



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL**

**ATO N.º 002/2011**

*Regulamenta o processo administrativo voluntário de Suspensão dos efeitos da inscrição e de Cancelamento de inscrição.*

1. O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 8ª REGIÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 16º, incs. III e XIII do Decreto n.º 81.871/78, bem assim pelos arts. 11º e 15º do Regimento Interno em vigor,
2. **CONSIDERANDO** a necessidade constitucional de possibilitar a instauração de processo administrativo de suspensão dos efeitos da inscrição mediante simples manifestação do Corretor de Imóveis,
3. **CONSIDERANDO** a necessidade de fixação de prazo para a concessão de suspensão dos efeitos da inscrição para uniformização das decisões da COAPIN e do Plenário,
4. **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer a renovação automática da suspensão dos efeitos da inscrição de modo a evitar a reativação involuntária e instauração de processos administrativos de renovação desnecessários,
5. **CONSIDERANDO** a grande quantidade de Corretores de Imóveis que esquecem de renovar a suspensão da inscrição e que, após notificados ou citados sobrecarregam o CRECI/DF com processos administrativos de remissão e/ou cancelamento de lançamento tributário, via de regra quando os créditos já foram inscritos em dívida ativa ou são objeto de ação de execução fiscal,
6. **CONSIDERANDO** que os tribunais federais já pacificaram o entendimento de que, para a concessão da suspensão dos efeitos da inscrição ou do cancelamento da inscrição, não pode haver prévia exigência de pagamento de débito de anuidade, multas administrativas ou disciplinares, e das contribuições sindicais, por entenderem que o CRECI/DF já dispõe das prerrogativas da Fazenda Pública estabelecidas na Lei n.º 6.830/80 para realizar a constrição patrimonial do devedor,
7. **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir uma eficaz prestação jurisdicional administrativa à sociedade face ao Corretor de Imóveis que reponda a processo administrativo disciplinar,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL**

**RESOLVE:**

8. Art. 1º - Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos, além dos casos previstos no art. 43 da Resolução-COFEI n.º 327/92, em decorrência de requerimento voluntário do Corretor de Imóveis pessoa física.

9. Parágrafo único - A qualquer tempo o Corretor de Imóveis que tiver obtido a suspensão dos efeitos da inscrição em decorrência de requerimento voluntário poderá requerer a reativação da inscrição, a fim de restabelecer o exercício de sua atividade profissional.

10. Art. 2º - Os efeitos da inscrição, nos termos previstos no inciso I, art. 43 da Resolução-COFEI n.º 327/92 e no art. 1º deste ATO, podem ser suspensos pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

11. Parágrafo único - Considera-se renovados os efeitos da suspensão da inscrição se, transcurso o prazo de suspensão, não ocorrer expressa manifestação do Corretor de Imóveis para reativação da inscrição.

12. Art. 3º - Para o deferimento do requerimento de suspensão dos efeitos da inscrição ou do cancelamento da inscrição é suficiente apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento escrito;
- II. Comprovante de recolhimento da respectiva taxa;
- III. Devolução da Carteira e da Cédula de identidade profissional ou do Certificado de Inscrição ou declaração, sob as penas da Lei, do extravio;
- IV. Apresentação do Contrato Social no qual foi suprimido o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º da Resolução-COFEI n.º 327/92.

13. Parágrafo único - Não constitui impedimento ao deferimento do requerimento de suspensão dos efeitos da inscrição ou do cancelamento da inscrição a inadimplência com o pagamento de anuidades e multas administrativas ou disciplinares, bem como com a contribuição sindical obrigatória;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL**

14. Art. 4º - O requerimento de suspensão dos efeitos da inscrição ou do cancelamento da inscrição serão recebidos condicionalmente se o requerente estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

15. Parágrafo único - O requerimento de suspensão dos efeitos da inscrição ou do cancelamento da inscrição somente será apreciado após o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar.

16. Art. 5 - Este Ato entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, revogadas as disposições contrárias.

17. Art. 6º - Dêem ciência.

Brasília-DF, 27 de junho de 2011.

---

Hermes Rodrigues de Alcântara Filho  
Presidente

---

José da Costa Sena  
Diretor Secretário